



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000591-85.2021.5.12.0027

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2025

Valor da causa: R\$ 126.380,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO

ADVOGADO: ANDREIA LAVEZZO LOURENCO

ADVOGADO: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: CAMILA PACHECO CUSTODIO

ADVOGADO: GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS

**RECORRENTE:** ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA

ADVOGADO: PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: ALEXANDRE BARCELOS JOAO

**RECORRIDO:** RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO

ADVOGADO: ANDREIA LAVEZZO LOURENCO

ADVOGADO: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: CAMILA PACHECO CUSTODIO

ADVOGADO: GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA

ADVOGADO: PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: ALEXANDRE BARCELOS JOAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA  
**ATOrd 0000591-85.2021.5.12.0027**  
RECLAMANTE: RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE  
CRICIUMA

## SENTENÇA

VISTOS, etc.

### I - Relatório

O/A Autor/a, **RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO**, qualificada /o/s nos autos, pretende, em decorrência dos fatos articulados na petição inicial, a condenação do/a ré/u, **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA**, também qualificada/o/s, nos pedidos mediatos correspondentes à causa de pedir. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$126.380,00 na expressão monetária da época. Respondeu a/o Ré/u por meio de defesa escrita, suscitando argumentos contrários à pretensão. Juntou documentos. Em audiência, foi inquirida a Autora e uma testemunha. Razões finais orais. Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada. Em nenhum momento as partes aceitaram a solução pela via conciliatória.

É, em breve síntese, o relatório necessário ao julgamento.

### II – Fundamentação

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO

Porquanto desencadeada a prescrição com a ruptura contratual, aplica-se indistintamente o prazo de 5 anos. A pronúncia da prescrição se dá com fundamento nos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT e 487, II, do CPC, resolvendo as pretensões com julgamento de mérito.

#### MÉRITO

**Férias.** A Autora postula o pagamento da dobra das férias usufruídas em 2018, ao argumento de que a quitação se deu fora do período determinado no art. 145 da CLT.

O recibo de férias (f. 182) revela que a fruição do período ocorreu de 02-01-2018 a 31-01-2018, cujo pagamento no valor de R\$4.748,28 foi realizado no dia 28-12-2017, conforme comprovante de f. 183. Portanto, dentro do prazo legal, razão pela qual, rejeito o pedido.

**Justa causa. Ato de improbidade. Ausência de dupla punição.** A Autora pretende a nulidade da dispensa por justa causa, com conseqüente condenação da Ré ao pagamento das verbas rescisórias e indenização por danos morais, ao argumento de que jamais cometeu falta grave. A Ré defende que a dispensa ocorreu em virtude de ato de improbidade (alínea "a" do art. 482) por ter desviado merenda escolar.

Impõe-se, "**prima facie**", tomar em consideração o conceito de justa causa.

Nas palavras de Evaristo de Moraes Filho, a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação. (MORAES FILHO, Evaristo. A justa causa na rescisão do contrato de trabalho. 1946, pág. 56 apud SUSSEKIND, Arnaldo ... et. al. - 18 ed. atual. - São Paulo : LTr, 1999, pág. 579).

É por esta razão que o saudoso Délio Maranhão formula a seguinte advertência (SUSSEKIND, Arnaldo ... et. al. - 18 ed. atual. - São Paulo : LTr, 1999, pág. 582):

Como decorrência do fato de somente a falta grave justificar a resolução do contrato de trabalho, e tendo o empregador a faculdade de impor penas disciplinares ao empregado, antes de adotar a medida extrema da resolução do contrato deve haver proporcionalidade entre a punição e a falta.

O ato faltoso do empregado capaz de justificar a pena máxima deve assumir gravidade extrema. Mas às punições impõe-se observar os princípios da tipicidade, da autoria, da materialidade, da proporcionalidade, da imediatidade, da equidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Imperioso rememorar que em conformidade com o ensinamento de Antônio Lamarca, "*A ação ou omissão dolosas do trabalhador subordinado devem colimar uma vantagem, de qualquer ordem, para si ou para outrem: nem teria sentido – a menos que se tratasse de um insano mental – que alguém praticasse um "ato" de improbidade, sem vislumbrar vantagem, para si ou para terceiro. Na improbidade, que Russomano chama de funcional, "o empregado,*

em matéria de serviço, engana seus superiores hierárquicos, falseia o resultado de seu trabalho apresentando informações não condizentes com a verdade, revela segredos da empresa etc. “; **na improbidade material**, “o empregado por exemplo, se apropria de objeto pertencente a terceiro, indebitamente”. Sempre uma vantagem, por mínima que seja. Se a posição *subjetivista* se não justifica, muito menos terá razão de ser a postura exacerbadamente *objetivista* de Dorval Lacerda. O legislador não teria necessidade alguma de referir “ato de improbidade “ se quisesse aludir a **crime contra patrimônio**; diria, simplesmente, “prática de crime contra o patrimônio “. Muito mais simples e direto. O legislador não quis ficar preso aos conceitos criminais, por isso que “ **inconfundíveis o ilícito penal e o trabalhista, de modo que pode configurar-se a improbidade mesmo sem a condenação criminal do empregado** “. Uma coisa é o ilícito penal; outra, diferente e mais ampla, o ilícito trabalhista.” (grifei)

Particularmente, tenho que a improbidade deve ser apurada subjetivamente, adotando, aí, a lição de AMARO BARRETO, citado por DÉLIO MARANHÃO para quem “improbidade é a prática que traduz delito, ou desonestidade, abuso, fraude, má-fé, má conduta no serviço ou fora dele, ferindo as leis penais, ou as leis morais, caracterizando o ilícito penal ou ilícito civil.

Sobre a **materialidade e autoria** da falta grave cometida pela Autora, seguem abaixo as provas relevantes constantes nos autos:

A **testemunha arrolada pela Ré** confirma que a Autora foi dispensada sem justa causa em razão do comércio ilegal de carnes, acrescentando as seguintes declarações, conforme anotações deste Magistrado extraídas do Acervo Digital:

i - A Autora foi dispensada por justa causa por conta do comércio ilegal de carnes da Ré;

ii - O motivo da suspensão foi em razão da maneira de transporte de carnes, em caminhão não frigorífico, cujas solicitações eram feitas pela Autora;

iii - Que foi feita a queixa de transporte em caminhão aberto, que resultou na suspensão da Autora;

iv - Todas as requisições de carnes eram feitas pela Autora.

v - Que o transporte das carnes era para ser feito pela própria empresa fornecedora, e não por caminhão terceirizado e inadequado;

vii - A justa causa foi assistida por advogado, pelo motivo de comércio ilegal de carnes;

viii - A Autora sabia que as carnes deveriam ser diretamente entregues pelo fornecedor para as escolas e não serem deixadas na sede da empresa e transportadas em caminhões inadequados. Na sede, não havia local apropriado para armazenar as carnes, mas apenas nos CEIs, que dispõem de geladeiras e freezers;

ix - Que o caminhão já ficava esperando no pátio da associação até o caminhão do fornecedor chegar, quando então era feito o transbordo.

Seguindo, o **relatório da auditoria** contratada pela Ré evidencia a existência de grave divergência entre a quantidade de carne disponibilizada pela Central de Alimentos e aquela efetivamente distribuída nas escolas, consubstanciando um desfalque financeiro de quase 145,3 mil reais (f. 214/215):

**D3** – A diferença evidenciada é o resultado da quantidade de carne disponibilizada pela Central de alimentos em set/2019 e out/2019, menos a quantidade efetivamente distribuída nas escolas no mesmo período.

Na sequência, apresentamos as divergências mencionadas de forma consolidada, conforme segue.

Item do Relatório	Tabela Referencial	Divergência Total (Kg)	Divergência Total (RS)	Obs.
2.4	1	3.476,343	45.356,47	D1
2.5	2	3.312,000	35.826,81	D2
2.6	3	5.510,000	64.143,40	D3
Soma		12.298,343	145.326,68	-

*N*

20



Assinado eletronicamente por: PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS - 25/01/2022 13:21:10 - 8a56e96  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2201251320108800000045937058>  
 Número do processo: 0000591-85.2021.5.12.0027 ID: 8a56e96 - Pág. 20  
 Número do documento: 2201251320108800000045937058

F



Conforme exposto, as divergências apuradas neste relatório resultaram no montante de 12,3 toneladas que correspondem a 145,3 mil reais, sendo que o prejuízo financeiro efetivo da associação, caso a nota fiscal nº 3229 permaneça pendente de pagamento, corresponde a 115,4 mil reais. Tais divergências são consideradas relevantes e com fortes indícios de utilizações indevidas e, portanto, estranhas aos interesses dessa entidade filantrópica.

Tal conclusão é reforçada pela existência de práticas que mantinham uma rotina frequente e um padrão próprio quando das entregas e retiradas dos alimentos. Além disso, a ausência de procedimentos de controle interno bem definidos contribuiu de forma relevante para a ocorrência das divergências apresentadas neste relatório.

Diante de todo o exposto, recomendamos urgentemente uma investigação criteriosa, visando esclarecer as situações aqui evidenciadas, e, caso for confirmado a utilização desses valores para fins estranhos aos interesses dessa entidade, deverá ser atribuído responsabilidade a quem deu causa, e proceder com os encaminhamentos necessários para o justo ressarcimento desses valores, evitando assim, prejuízo à associação, bem como o aprimoramento dos controles e procedimentos internos para evitar situações semelhantes no futuro.

Há ainda o **boletim de ocorrência (f. 219)** sobre a diligência de busca e apreensão, que, conforme relato da autoridade policial, a Autora foi apontada por Rosimere como a pessoa que quitava as corridas de táxi por meio de carnes, sendo encontrado em sua casa pacotes de carnes com numeração de lotes destinados à merenda escolar:

**KELSON ALESSANDRO ANTONIO OLIVIO (42 anos) | Comunicante: Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão | Testemunha: Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão**

Mãe: MARIA IZABEL ANTONIO OLIVIO

Pai: SALDMÃO JOÃO OLIVIO

Data de Nascimento: 05/11/1976

Naturalidade: CRICIÚMA/SC/BRASIL

CNH: 1642720967 - SC

Relato Individual: Que é Agente de Polícia e presta serviço na 1ª Delegacia de Polícia de Criciúma, setor de investigação; Que na data de hoje participou das diligências referentes ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido contra a residência da autora ROSIMERE MARQUES BARBOSA ALBANO; Que denúncias apontavam o envolvimento das autoras no desvio de gêneros alimentícios da merenda escolar do Município de Criciúma, inclusive com a venda para terceiros; Que então diligências foram feitas no sentido de apurar a veracidade dos fatos, quando então foram apreendidos na posse de terceiros, embalagens de carnes com numeração de lotes que eram destinados à merenda escolar deste Município, inclusive tais embalagens também foram encontradas no lixo da residência de ROSIMERE MARQUES BARBOSA ALBANO; Que o mandado de busca já havia sido expedido, mas somente com a confirmação do material encontrado no lixo foi dado cumprimento; Que as buscas na residência lograram êxito, pois foram encontradas carnes desviadas da merenda escolar conforme narra as denúncias e relatórios de investigação; Que foram apreendidos valores em dinheiro, anotações e as carnes encontradas no freezer da residência, tudo conforme os termos que acompanham o procedimento policial; Que na residência do cumprimento do mandado, estavam presentes a Sra. Rosimeri, além de dois filhos e o esposo de nome DICIO ALBANO; Que todos trabalham no serviço de táxi e, Rosimere, alegou inicialmente que recebia carnes como parte de pagamento das corridas de táxi feitas para a também investigada Nutricionista Renata; Que mais informações serão prestadas no termo de declaração; Que os autos PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, são da 1ª Vara Criminal da Comarca de

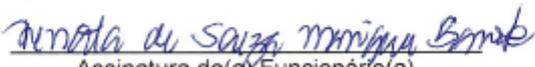
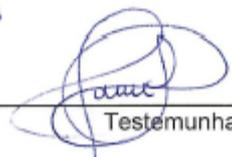
Por fim, consta nos autos **o auto de prisão em flagrante da Autora (f. 218)**, datado do dia 21-10-2019, em razão da comercialização de carnes destinadas à merenda escolar, determinado pelo Delegado de Polícia a capitulação no crime previsto no art. 180, §1º e 2º do CP:

#### **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 107.19.00005**

No dia 21 de outubro de 2019, às 8h36min, nesta 1ª Delegacia de Polícia de Criciúma, presente o senhor TÚLIO MAGALHÃES FALCÃO, Delegado de Polícia, comigo TAIZE PIZONI DE SOUZA, escrivã de polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu KELSON ALESSANDRO ANTONIO OLIVIO, Agente de Polícia Civil, conduzindo **ROSIMERE MARQUES BARBOSA ALBANO** e **RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO**, todos a seguir qualificados. O Delegado de Polícia, convicto do estado de flagrância e em obediência aos preceitos legais, informou aos conduzidos sobre seus direitos constitucionais, dentre os quais: o de permanecer calado, ter respeitada a sua integridade física e moral, ter assistência familiar e de advogado que indicar, bem como saber a identidade do responsável por sua prisão e da Autoridade que o interrogará. E determinou fosse lavrado o presente Auto de Prisão em Flagrante, por infração, em tese, aos preceitos do artigo 180 §1º e 2º, CP. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado na forma da Lei. Eu, PS, Escrivã, que o digitei.

Sob esse enfoque, tenho que a sua conduta de fato foi grave o suficiente a ponto de fazer desaparecer a fidúcia que orienta todo contrato de emprego, de modo que o fato de um empregado comercializar produtos que não lhe pertence, aliás, é conduta gravíssima, que motivou a sua dispensa.

Cumpra registrar que a alegação de dupla punição arguida pela Autora não prospera, tendo em vista que a aplicação da **pena disciplinar de suspensão**, datada do dia 17-10-2019 (f. 184) refere-se a uma outra conduta delituosa, atrelada à **retirada e o transporte de carnes** em desacordo com as normas da empresa e sanitárias, não havendo menção sobre a comercialização dos produtos:

<b>SUSPENSÃO DISCIPLINAR</b>	
<p>Funcionária: Renata de Souza Manique Barreto            CPF: 068.411.629-43            Matrícula: 4903</p> <p>Vimos pela presente aplicar-lhe a pena de suspensão disciplinar, por <b>05 (cinco)</b> dias a partir desta data, em razão do cometimento da(s) falta(s) abaixo descrita(s), reassumindo suas funções em 23/10/2019.</p> <p><b>Motivo da Advertência:</b></p> <p><b>Retirar carne em desacordo com as normas da empresa, fora do horário de expediente e transportar carne em veículo inapropriado, sem refrigeração, para entrega em creches, colocando em risco a qualidade do produto e a saúde dos consumidores destinatários.</b></p> <p>Solicitamos que no desempenho de suas funções, observe as normas reguladoras da relação de emprego, com o intuito de evitar que V.Sa. reincida em falta idêntica ou cometa falta de outra natureza, o que nos obrigará a tomar as medidas cabíveis de acordo com a legislação em vigor.</p> <p>Solicitamos apor o seu ciente na cópia deste.</p> <p>Criciúma/SC: <u>17</u> de <u>Outubro</u> de <u>2019</u></p> <p>            Assinatura do(a) Funcionário(a)</p> <p>            Responsável</p> <p>            Testemunha</p> <p>            Testemunha</p> <p></p>	

É certo que à data da suspensão, a Ré já detinha conhecimento sobre a grave acusação de que a Autora estaria comercializando produtos destinados à merenda escolar, dado o boletim de ocorrência datado de 16-10-2019 (f.188), o que implicou na sua suspensão.

Todavia, a Autora continuou a conduta delitiva, mas agora agravada pela **comercialização dos produtos**, sendo presa em flagrante no dia 21-10-2019, o que culminou na rescisão contratual por justa causa, após a observância do pressuposto de gradação da pena. Isto, a Autora foi inicialmente penalizada com uma

suspensão em razão da sua postura em transportar alimentos em desacordo com as normas da empresa, além de comercializá-los, vindo a rescindir no mesmo erro no período de suspensão contratual, acarretando assim a aplicação de rescisão por falta grave.

A respeito da imediatidade, não se pode cogitar, muitas vezes, que a penalidade possa ser imposta de imediato, mas somente depois de certas diligências e elementos de convicção sobre a autora e materialidade da falta grave trabalhista, o que impõe dilação no tempo. Sobre o assunto, a melhor hermenêutica revela que não se pode exigir uma resposta imediata para determinadas tipicidades previstas no artigo 482 da CLT, haja vista que, dependendo da ilicitude trabalhista, deve o empregador ponderar os fatos até a manifestação de sua decisão, tudo para que se haja dentro dos parâmetros da proporcionalidade.

É, neste sentido, o ensinamento que emana da doutrina (SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 18. Ed. rev. atual. São Paulo: LTr., 1999.):

A justa causa deve ser atual. Uma falta conhecida e não punida entende-se perdoada. Mas essa imediação entre o ato faltoso e a resolução do contrato não significa que deva seguir-se, sempre, na frase de Evaristo de Moraes Filho, " a ferro e fogo, a critério de demissão imediata, repentina, brusca,". No interesse do próprio empregado, não há como negar ao empregador o direito de refletir antes de agir, tanto mais quando, como se disse, a falta deve ser apreciada in concreto. Esse prazo de verificação preliminar da gravidade da falta não pode ser estabelecido rigidamente. Varia em cada caso, dependendo inclusive das dimensões e do grau de complexidade da organização interna de cada empresa. É matéria que deve ficar entregue ao prudente arbítrio do juiz. Está claro que só há falar em inatualidade da falta quando esta for do conhecimento da parte. Uma falta antiga mas ignorada torna-se atual assim que venha a ser conhecida."

Nesse sentido a jurisprudência:

JUSTA CAUSA – PERDÃO TÁCITO – Não há falar em ausência de imediatidade da punição, quando da ciência da suposta falsificação até a real dispensa houve um lapso de somente quatro dias. Ainda mais considerando que se trata de medida extrema, resultante da quebra da fidúcia que deve sempre reger a relação de trabalho, em razão do que o

empregador necessita, previamente, se municiar das provas necessárias à demonstração da autoria e da tipicidade do fato delituoso ensejador da ruptura do vínculo. (TRT 17ª R. – RO 0000997-60.2014.5.17.0012 – Rel. Gerson Fernando da Sylveira Novais – DJe 20.10.2015 – p. 63)v117

Por fim, antes que se insista na tese da necessidade de esgotamento da esfera penal para o julgamento de dispensa de empregado, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que a jurisdição penal não vincula as demais, se presentes elementos de convicção e requisitos da aplicação da penalidade de dispensa de empregado ou demissão de servidor público, com no caso (RMS 24.699), ora transcrito:

35. A Lei de Improbidade Administrativa define, *numerus clausus*, o que se entende por atos de improbidade administrativa, dividindo-os em três categorias: a) os que importem em enriquecimento ilícito [art. 9º]; b) os que causem lesão ao erário [art. 10]; e c) os que atentem contra os princípios da Administração Pública [art. 11].

36. Sucede que muitos desses atos tipificados na Lei 8.429/92 encontram correspondentes em crimes definidos na legislação penal e nas infrações administrativas enunciadas no Estatuto dos Servidores Públicos --- Lei 8.112/90. **É certo que, nessa hipótese, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal.**

37. No entanto, impõe-se esclarecer o que se irá apurar em cada uma dessas instâncias. Na primeira apura-se o ilícito administrativo em consonância com as normas estabelecidas no estatuto funcional; na segunda, a improbidade administrativa, com aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92; na terceira apura-se o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal.

38. Caberia à autoridade administrativa, no caso, simplesmente verificar se há equivalência entre o suposto ato de improbidade administrativa e o seu correspondente na Lei n. 8.112/90, aplicando-lhe, em consequência, a penalidade cabível, com esteio no Estatuto dos Servidores. Não lhe cabe punir com base na Lei de Improbidade Administrativa, visto que o procedimento correccional

administrativo não é a via apropriada para se averiguar a sua ocorrência.

Entre outros precedentes, cito (MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, MS 23.201, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 19/8/2005).

Por corolário, considerando-se que os fatos não excedem os contornos do art. 482 da CLT; **que foi observada a gradação e a imediatidade**, e, finalmente que a conduta praticada reveste-se de gravidade, sem dúvida, gerando a quebra da confiança mínima necessária à manutenção do vínculo, é lúdima a conclusão de que ocorreu justa causa para a ruptura contratual, sem ônus ao empregador. Eis porque, mantenho a dispensa de forma motivada, rejeitando, por consequência, os pleitos decorrentes da alegada dispensa injustificada, inclusive a indenização por danos morais.

**Horas extras.** A Autora expõe que seu horário de trabalho era de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com 1h de intervalo. Entretanto, de 2 a 3 vezes por semana saía às 19h, e, uma vez no mês, chegava às 6:30, ou ia até às 21h. Assevera que sua jornada foi corretamente anotada apenas no último ano do contrato.

A Ré defende que os cartões de ponto são fidedignos, havendo compensação das horas extras trabalhadas ao final de cada ano, conforme autorizado em norma coletiva.

No que concerne à validade dos cartões de ponto manuais, relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018, embora a Autora os tenha impugnado, não apresentou prova convincente capaz de desconstituí-los. Não bastasse, os horários neles consignados são semelhantes àqueles anotados nos registros eletrônicos, cuja veracidade a ex-empregada reconhece.

Isso posto, reputo válidos como meio de prova da jornada praticada os cartões de ponto das fs. 126/181, e, por corresponderem parte substancial do vínculo empregatício imprescrito, indevido o reconhecimento da jornada descrita na inicial em relação aos meses de controles ausentes nos autos.

Em razão da implementação de nova legislação trabalhista, Lei nº 13.467/2017, em 11-11-2017, o pedido deve ser analisado de acordo com as normas vigentes em cada período.

**i) Período anterior a 11-11-2017.** Em 2016, a Ré celebrou acordo individual de banco de horas, em que as horas extras realizadas ao longo daquele ano seriam compensadas com 10 dias de recesso, no período de 19-12-2016 a 30-12-2016 (f. 124).

Para o ano de 2017, não foi apresentado qualquer espécie de ajuste nesse sentido, nem individual, tampouco coletivo.

Sucedo que, nesse período o entendimento consolidado pela jurisprudência é que o banco de horas deve ser estipulado por meio de norma coletiva, nos termos da Súmula 85 do TST:

### COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

**V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.**

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Nesse cenário, é nulo o acordo individual celebrado pela Autora em 2016.

Não obstante, os cartões de ponto do período não revelam o trabalho em horário extraordinário, o que também não foi indicado pela Autora, razão pela qual rejeito o pedido.

**ii) Período posterior a 11-11-2017.** O acordo coletivo vigente desde março de 2019 autoriza a compensação das horas extras realizadas com os dias de recesso ao final de cada ano (f. 115):

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

As horas excedentes da duração semanal do trabalho, prestadas em dias de repouso, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração relativa ao repouso.

Fica facultado a Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma dilatar a jornada diária de trabalho de empregado em até 02 (duas) horas, mediante o devido pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) em dias úteis e 100% (cem por cento) em domingos e feriados, ou a proceder a sua oportuna compensação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na mesma proporção.

O banco de horas em favor do empregado poderá ser utilizado da seguinte forma:

- a) Recesso de final de ano, no total de onze dias, ou em dias de baixa movimentação da associação;
- b) Dispensa do empregado, previamente acertada, para tratar de assuntos particulares;
- c) Utilização do saldo de horas em dias alternados e horários convenientes para as partes.

Fica permitida a celebração de acordo individual e por escrito para realização de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, observado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos para refeição e repouso.

A validade e preponderância da referida norma é ratificada pelo Tema 1046 do STF. Assim, as 80 horas extras quitadas na rescisão contratual a título de banco de horas impõe a quitação do trabalho extraordinário ao longo daquele ano.

Fica pendente, no entanto, o período de 11-11-2017 a 31-12-2018, tendo em vista a ausência de norma coletiva regulamentadora, sendo que os cartões de ponto do período retratam o trabalho extraordinário, com apropriação em banco de horas (f. 146).

A ausência de acordo individual escrito de banco de horas, consoante impõe o art. 59, §5º da CLT acarreta na nulidade do banco adotado pela Ré.

Nesse cenário, condeno a Ré a pagar as horas extras trabalhadas realizadas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicional de 50%, no período de 11-11-2017 a 31-12-2018. Na apuração, deverá ser respeitados os seguintes parâmetros: a) o levantamento das horas será realizado com base nos cartões ponto; b) o procedimento adotado para o fechamento da folha de pagamento, utilização do divisor correspondente à carga mensal de horas e do adicional legal de 50% ou convencionais, se praticados; c) repercussões da rubrica, em razão de consuetudinária e habitualidade em repousos semanais remunerados - domingos e feriados -, e com

estes, no que couber, a depender da modalidade/iniciativa de ruptura contratual, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, saldo de salário, aviso prévio cumprido ou indenizado e no fundo de garantia do tempo de serviço (8% ou 11,2%, a depender); d) as horas extras pagas e integradas sob idêntico título, serão deduzidas pelo valor total, evitando-se o enriquecimento sem causa, aí subentendido a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 415 do TST e na Súmula 77 do e. TRT-12; e) as horas serão apuradas segundo o disposto no § 1º do art. 58 da CLT, vale dizer, não serão computados como extras cinco minutos no início e/ou no final da jornada quando a extrapolação for exclusivamente desse tempo e o somatório não suplante dez minutos diários. Tratando-se, porém, de trabalho superior a dez minutos diários, será computado o tempo integral; f) se houver pedido e observada a prática de jornada em período considerado noturno (das 22h às 5h), caberá integrar no cálculo o adicional respectivo, a redução fictícia da hora noturna e a sua eventual prorrogação - regime de horas extras - em horário diurno (CLT, art. 73, § 1º; Súmula 60, II, do TST), apenas se cumprida integralmente em período noturno, vedada a aplicação das horas prorrogadas em regime de horas extras na ocorrência de situações de jornadas híbridas ou mistas - parte em período diurno e parte em período noturno, sendo que nesses casos, a transposição da jornada após às 5h em situação de horas ordinárias normais não atrai a aplicação do preceito. No ponto, o que a lei garante (CLT, art. 73, § 4º), é tão somente a aplicação da redução e do adicional até às 5h das jornadas iniciadas após às 22h (jornadas mistas); g) a eventual adoção dos cartões-ponto exclui, de per si, os eventuais lapsos de suspensão parcial - interrupção - ou total do contrato. Tratando-se de salário remunerado mensalmente, hipótese dos autos, o DSR presume-se integrado na remuneração (art. 7º, § 2º da Lei 605/49).

**Reflexos das horas extras pagas.** A Autora postula o pagamento dos reflexos das horas extras pagas na rescisão em DSR´s.

O TRCT de f. 193 revela a quitação de 80,28 horas extras. Assim, com fundamento na Súmula nº 172 do TST, condeno a Ré a pagar os reflexos das horas extras quitadas na rescisão em DSR´s.

**Justiça gratuita.** Partindo-se da premissa de que o/a trabalhador /a está desempregado/a, tenho por comprovada a insuficiência de recursos, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º e art. 790-A, "caput").

**Justiça gratuita à pessoa jurídica.** No concernente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica e seus sócios, impende assinalar, a propósito da matéria, que o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica da concessão do

benefício da gratuidade às pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de terem, ou não, fins lucrativos, desde que devidamente **comprovada** a insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo e o pagamento da verba honorária:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -  
PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (RTJ 186/106, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Cumpra ressaltar, por oportuno, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (AI 584.469/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AI 562.364/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 426.450/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 450.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

Daí surgir, por evidente e razoável, que em se tratando-se de sociedade empresária ou de seus sócios, impõe-se-lhes, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira.

Não bastasse, a Ré junta aos autos comprovantes de CEBAS vencidos.

Isso posto, rejeito o benefício da gratuidade.

**Honorários advocatícios.** Em face da sucumbência recíproca, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, condeno os litigantes ao pagamento aos patronos da parte adversa de honorários advocatícios, arbitrados no importe de 15%.

Concorrendo diversos autores ou diversos réus, a responsabilidade pelos honorários é distribuída em partes iguais pelos respectivos vencidos. (CPC, art. 87). Havendo recurso, cabe ao Tribunal majorar os respectivos honorários ora fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. (CPC, art. 85, § 11º).

Os honorários devidos pela parte demandada incidirão sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, na forma dos arts. 791-A da CLT e 85, “caput”, e § 2º, do CPC.

Somente a rejeição integral de cada pedido importa sucumbência da parte autora naquele pleito. Pedido acolhido, ainda que parcialmente, resulta em sucumbência apenas da parte adversa. Essa a interpretação a ser ministrada ao § 3º do art. 791-A da CLT que reputo mais adequada porquanto quem dá causa à demanda suporta as consequências, mesmo quando acolhido, em parte, o pedido. Sendo assim, os honorários devidos pela parte autora incidirão apenas sobre o valor dos pedidos rejeitados/improcedentes/indeferidos. Em tal interpretação invoca-se, por analogia, o teor da Súmula 326 do STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.").

Colhe-se, neste sentido, jurisprudência do e. TRT-SC:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, §3º DA CLT. SUCUMBÊNCIA  
PARCIAL OU RECÍPROCA.** Cabíveis honorários advocatícios de sucumbência recíproca (§ 3º do art. 791-A da CLT) apenas no caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento da pretensão em quantificação inferior ao postulado não caracteriza a sucumbência parcial, uma vez que a referência à "sucumbência parcial" contida no art. 791-A, §3º da CLT relaciona-se ao acolhimento, ainda que parcial, dos pedidos formulados na inicial, e não à quantificação de cada pedido pelo autor. (Ac. 5ª Câmara Proc. 0000082-74.2018.5.12.0023. Rel.: Nivaldo Stankiewicz. Data de Assinatura: 02/08/2018).

Todavia, a circunstância de terem sido os formulados no mesmo item da petição inicial não pode significar que se trata de postulação única sob pena de transformar uma mera opção redacional em uma forma de burlar a distribuição dos ônus de sucumbência. Afinal, adotada a tese, bastaria ao Autor cumular todos os pedidos em um único item para afastar a incidência de honorários quanto aos não acolhidos. Por essa razão, não se pode admitir que a parte Autora aglutine num único item vários pedidos/verbas autônomas e interdependentes, mesmo porque não será possível fracionar esses pedidos para efeitos de sucumbência do (s) item (s) aglutinado porventura rejeitado.

Fica vedada a compensação entre si dos honorários, pois tal responsabilidade irradia apenas sobre a parte, e não ao respectivo procurador, que não responde pela sucumbência, constituindo a verba um direito do advogado de natureza alimentar, em conformidade com o disposto nos arts. 791-A da CLT e 85, "caput", e § 2º, 8º, 12º e 14º do CPC.

Relativamente à constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT frente ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dessarte, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é inconstitucional a dedução de quaisquer valores dos créditos do beneficiário da Justiça Gratuita, seja neste processo ou em outros, razão pela qual os honorários sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e a parcela somente poderá ser executada se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor – procurador ou sociedade de advogados que representem a parte demandada – demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do/s beneficiário/s.

Já os honorários do procurador da parte autora serão acrescidos à condenação, a cargo do devedor/réu/executado.

**Parâmetros gerais de liquidação.** As observações a seguir transcritas fazem parte integrante deste pronunciamento judicial para todos os fins e efeitos, no que couber, conforme o caso:

**(a)** Em relação, especificamente, às retenções tributárias, observe-se rigorosamente o disposto na Súmula 368 do TST. Importa elucidar que a jurisprudência iterativa, em seus itens I e II, se refere apenas às contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, alínea a, e II, e seus acréscimos legais, competindo ao segurado o recolhimento de sua cota-parte, mediante dedução de seus créditos. Tal preceito estabelece que a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I, alínea "a"), e do trabalhador (inciso II), excetuadas às contribuições devida a

terceiros, que não se insere na competência da Justiça do Trabalho. No tocante à multa de mora, aplica-se a **Súmula 80** do TRT/SC. O imposto de renda sobre os valores acumulados deverá ser apurado pelo regime de competência (RRA), inclusive os créditos acumulados antes do novo regime de cálculo, porque os valores apurados não foram adimplidos na época própria. Os juros de mora e as parcelas de natureza indenizatória não integram a base de cálculo do imposto de renda (CC, art. 404, OJ-SDI 400 e Súmula 64 do TRT-SC). Não há retenção de imposto de renda sobre os honorários sucumbenciais, sendo incumbência do advogado informar o rendimento ao fisco. Relativamente à eventual período contratual sem registro reconhecido nesta sentença, observe-se o disposto na Súmula Vinculante nº 53 do STF, dando-se ciência à Secretaria da Receita Federal para as providências de sua competência, após o trânsito em julgado.

**(b)** Em caso de condenação, no concernente aos **reflexos**, cabe observar rigorosamente as seguintes diretrizes gerais: **(b.1)** o aviso prévio deve ser composto por todas as verbas salariais, tais como horas normais, horas extras, adicionais, gratificações, etc, na forma dos arts. 457 e 458 da CLT, pagas nos últimos 12 meses contratuais (ou todo o período, se inferior a 1 ano), tomando-se a média duodecimal desses valores, mesmo que pagos de forma intermitente; **(b.2)** as parcelas do 13º salário (natalinas) e férias, sempre acrescidas de 1/3, devem ser compostas por todas as verbas de natureza salarial pagas dentro dos respectivos períodos aquisitivos, tomando-se a média duodecimal desses valores, mesmo que pagos de forma intermitente, porém atentando-se para os seguintes pontos: **(b2.1)** para o caso de horas extras pelo acréscimo da jornada normal, intervalares ou noturnas, deverão ser apuradas suas médias duodecimais e refletidas com base nas remunerações devidas à época do pagamento/concessão das natalinas e/ou férias; **(b2.2)** para o caso de diferenças salariais (valores decorrentes diretamente do salário-base contratual), os reflexos sempre se darão pelo valor dessa diferença devida à época da concessão /pagamento das férias e/ou natalinas; **(b2.3)** para o caso de parcelas fixas (sem alteração dos valores) e pagas com regularidade, isto é, pagas em todos os meses do período aquisitivo (ex.: adicional de insalubridade), o reflexo se dará pelo valor devido ou pago na competência da concessão/pagamento dessas verbas (natalinas e/ou férias); **(b2.4)** para o caso de parcelas com variação de valores e/ou intermitência nos pagamentos (ex.: adicional de insalubridade, diárias e comissões), inicialmente, esses valores deverão ser atualizados monetariamente para o momento (dia) do pagamento /concessão das natalinas e/ou férias e posteriormente, deverá ser feita a média duodecimal para o efetivo reflexo; **(b2.5)** para o caso de adicional de periculosidade, como decorre de um percentual do salário-base, a média duodecimal somente será aplicada em casos de pagamentos intermitentes, ou seja, sem pagamentos em alguns meses dos períodos aquisitivos das natalinas e/ou férias. Em sendo paga em todos os meses, mesmo que ocorram variações nos valores por conta das alterações salariais, o reflexo se dará com base no valor devido e/ou pago no momento da concessão

/pagamento das natalinas e/ou férias; **(b.3)** a multa do art. 477 da CLT deverá ser apurada nos mesmos moldes do aviso prévio, ou seja, com base na remuneração paga nos últimos doze meses contratuais (ou todo o contrato, se inferior a 1 ano); **(b.4)** o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT deverá incidir exclusivamente sobre as verbas rescisórias estritas, a saber e no que couber, caso a caso, sobre o valor pago a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas de 1/3, gratificação de natal, saldo de salário, aviso prévio e inclusive sobre a indenização compensatória de 40% do fundo de garantia, se devida (TRT, Súmula nº 121); **(b.5)** quando fala-se em “repouso semanal remunerado”, subentenda-se “1/6” (coeficiente: 0,166666666) e quando fala-se em “repouso remunerado”, entenda-se como sendo os dias dos repouso semanais remunerado (1/6), acrescidos dos feriados nacionais e locais, cujos coeficientes deverão ser obtidos dividindo-se o número de dias de repouso do mês considerado pelos dias úteis (ex.: 5/25 = 0,2000000), remunerados em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal (TST, Súmula 146), quando não houver folga em outro dia da respectiva semana (Lei nº 605/49, art. 9º); **(b.6)** havendo condenação em horas extras, se o contrato contemplar o pagamento de remuneração mista (parcela fixa e parcela variável atrelada à produtividade, a exemplo de comissões, gratificação de desempenho, produtividade, etc), quanto à parte variável da remuneração é devido somente o adicional de horas extras e de acordo com o divisor compatível com essa produtividade, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SDI-1 do TST; **(b.7)** reformulando entendimento sobre o tema, em havendo condenação, as horas extras deferidas sempre devem repercutir nos repouso remunerados, e esse gera repercussão no cálculo das férias, da gratificação natalina e do FGTS, se a horas extras foram praticadas a partir de 20-03-2023, com base no novo entendimento consolidado do TST por meio do Tema IRR 09, com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI; **(b.8)** eventuais parcelas devidas a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devem incidir sobre a remuneração para as competências faltantes, e sobre as parcelas deferidas, assim entendidas como as relacionadas nos artigos 457 e 458 da CLT, a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090/62, as férias usufruídas, o aviso prévio cumprido e o saldo salarial, no que couber, ficando excetuadas as verbas do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tudo nos moldes da Lei nº 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90, inclusive nos períodos em que porventura o(a) autor(a) esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90), deduzidos os valores depositados, conforme se apurar na liquidação de sentença. Tais valores oriundos de competências não depositadas - excluído dessa interpretação eventuais reflexos de verbas principais reconhecidas nesta Sentença -, depois de apurados, deverão ser depositados na conta vinculada, pois só assim o agente operador poderá liquidar mediante lançamento os débitos da conta vinculada do trabalhador e eximir o empregador dos valores até então não adimplidos, nos termos dos arts. 18, §§ 1º a 3º, e 26-A e 29-A da Lei nº 8.036/90. Na liquidação, deverá o/a Perito/a ou a Secretaria diligenciar junto ao Órgão Operador para obter os extratos da conta

vinculada no intuito de apurar-se corretamente as diferenças; **(b.9)** o adicional de periculosidade e/ou insalubridade são conhecidos doutrinariamente como "salário condicional", isto é, verba condicional, cujo pagamento é devido apenas quando o trabalhador permaneceu em contato com agentes perigosos e/ou insalubres, conforme pacífica jurisprudência, ficando vedado o cálculo de tais períodos de suspensão. No entanto, no que diz respeito à proporcionalidade dentro do mês em que não houve trabalho integral, porém sem caracterizar suspensão do contrato, mas tão só interrupção, com pagamento de remuneração, os adicionais incidem de forma integral no respectivo mês, sem considerar-se os dias de faltas ou afastamentos, por falta de autorização legal (CLT, art. 192); **(b.10)** Com fundamento na Súmula nº 108 do TRT 12, considerando que ao intervalo semanal aplica-se por analogia os preceitos do art. 74 §4º da CLT, no cálculo do tempo suprimido dos intervalos intersemanais deve ser considerado seu início e fim entre o horário de saída do último dia trabalhado que antecede ao que seria destinado ao RSR e o horário de entrada do dia seguinte ao RSR programado. Para ilustrar esse critério, em um contrato em que o repouso intersemanal ocorra aos domingos, na apuração deve-se adotar o critério tomando-se o total corrido de horas no interstício entre sábado até segunda-feira (variável A), excluindo-se o eventual trabalho realizado (variável B) nesse interstício para chegar-se a diferença de horas do repouso não suprimidas (variável C) pelo trabalho realizado, que em comparação com o intervalo mínimo assegurado de 35 horas, gera a diferença de horas de intervalo efetivamente suprimido. Em termos matemáticos, temos a seguinte fórmula:

$$A - B = C$$

$$35 - C = \text{número de horas de repouso suprimidas.}$$

*Exemplo:* se entre a saída antecedente ao repouso e a entrada posterior a ele, o interstício correspondeu a 40,53h, com trabalho de 8,16h nesse período, temos: 40,53h (A) - 8,16 (B) = 32,37 (C).

*Resultado:* 35h - 32,37(C) = 2,63h de intervalo suprimido intersemanal a ser indenizado.

Neste mesmo sentido, vem se posicionando o e. TRT12ª - AP 0000973-48.2017.5.12.0050, Rel. MARCOS VINICIO ZANCHETTA, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 14/09/2023 -, concluindo que "na apuração do intervalo intersemanal devem ser desconsideradas todas as horas laboradas no dia destinado ao repouso semanal remunerado", invocando, para tanto, o item V da Orientação Jurisprudencial nº 33 da Seção Especializada do TRT da 9ª Região: OJ EX SE - 33: "*HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010) (...omissis...) V - Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. Contemplando o título executivo horas extras e reflexos decorrentes da infringência aos artigos 66 e 67 da CLT, o cálculo deve ser feito levando*

*em conta a integralidade do intervalo desfrutado entre o término da jornada de sábado e o início da jornada de segunda-feira, com a consequente exclusão das horas laboradas no domingo*". (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009). O que não se admite é a utilização do critério de se considerar a soma das horas suprimidas a partir da interrupção do repouso, porque essa fórmula não abrange apenas as horas suprimidas pelo trabalho realizado no interstício entre a saída que desencadeia o repouso e a entrada que o encerra - sempre superior a 35 horas -, mas todas as horas que faltariam para o término do intersemanal, a contar da interrupção, cálculo que transcende a contagem das horas suprimidas.

**(c)** O encerramento da instrução processual importa preclusão da faculdade de juntada de prova documental (CLT, art. 845; CPC, art. 400). Portanto, em havendo lacunas ou insuficiência documental nos dados constantes nos autos, o perito deverá adotar, no que couber: **i)** os valores constantes no holerite, recibo e/ou ficha financeira alusivos à competência seguinte ao término do período não documentado; **ii)** a média aritmética simples das horas extras apuradas nos registros do período documentado, assim como repouso suprimidos, aplicando-se nos períodos ou dias não documentados; **iii)** eventuais horas extras pagas e integradas sob idêntico título, serão deduzidas pelo valor total sem limitação ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, conforme a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 415 do TST e Súmula 77 do e. TRT-12; **iv)** o documento mais recente, para os fatos que devam ser permanentemente documentados, caso constate lacunas na documentação apresentada pela defesa; **v)** os dados informados na petição inicial, caso resulte inviável a adoção dos critérios anteriores e ausente determinação específica na fundamentação desta Sentença em sentido diverso; **v)** especificamente, no que concerne à liquidação de eventual diferença de depósitos do fundo de garantia, à falta dos recibos de pagamento, observe-se o disposto na Resolução CC/FGTS nº 28 de 06/02/1991, que dispõe que o valor "*será o equivalente a oito por cento da última remuneração, multiplicado pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho*"; **vi)** subsistindo a impossibilidade de liquidação, o perito deverá peticionar informando tal fato ao Juízo, para fins de arbitramento;

**(d)** Relativamente aos **juros** e **correção monetária**, imperioso acentuar que o STF finalizou em 18-12-2020 o julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, vindo a fixar a seguinte tese no Tema 810: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com

base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria “bis in idem”; II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC; e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Sobre a interpretação constitucional do cabimento de juros na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação), o que o STF vem enfatizando é que a TR é **inconstitucional** somente para corrigir valores, mas é **constitucional** como mecanismo de aplicação de juros moratórios, tanto é que no julgamento do Tema 810, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral, ora citada para melhor compreensão da necessária distinção que se deve fazer sobre a disciplina da correção monetária da disciplina sobre dos juros:

1 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos **juros moratórios** segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é **constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se **inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Já no dia **17-10-2024**, no julgamento do **E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029**, a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho** decidiu que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 os créditos das ações trabalhistas deverão observar a taxa legal de juros do artigo 406 do Código Civil, correspondendo ao resultado da subtração entre IPCA e SELIC. A decisão, **cujos efeitos são imediatos**, preconiza:

“Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

**Em suma, a liquidação desta sentença deverá seguir a seguinte disciplina a respeito do JAM:**

**(1)** É constitucional e devida a cumulação da correção monetária pelo **IPCA-E** com juros moratórios. Sob tal aspecto, na fase pré-judicial - até o ajuizamento da ação -, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA-E e além dessa indexação, devem ser aplicados os **juros legais** definidos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991, isto é, a TRD acumulada;

(2) A partir do ajuizamento da ação, na fase judicial, os débitos serão corrigidos APENAS pela Taxa **SELIC Receita Federal** (CC, art. 406 e item I do Tema 810 da Tabela de Repercussão do STF) **até 29-08-2024**, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. A **contar de 30-08-2024**, os débitos serão atualizados pelo **IPCA** (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e, sobre estes (TST, Súmula nº 200), incidirão juros de mora correspondentes ao resultado da subtração entre a **SELIC** e o **IPCA** (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

(3) Os juros de 1% ao mês que eram até então praticados nos processos trabalhistas teve o substrato legal (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91) **declarado inconstitucional** pelo STF (ADC 58), devendo ser aplicados apenas em sentenças ou acórdãos liquidandos transitados em julgado antes do julgamento do "leading case" em **18-12-2020** se assim estiver claramente fixado no título.

(4) Na ferramenta PJe-Calc, ao proceder-se à liquidação, o perito deve eleger a modalidade IPCA-e parametrizada com juros **TRD** acumulados (TRD juros compostos) até o ajuizamento da ação. A contar do ajuizamento até **29-08-2024**, deve-se parametrizar a ferramenta para compor apenas a taxa **SELIC** Receita Federal como índice de JAM, que contempla juros e correção monetária. Por fim, a partir de **30-08-2024**, a ferramenta deve ser parametrizada com a opção que contemple atualização monetária pelo **IPCA** (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), acrescidos de juros de mora correspondentes ao resultado da subtração entre a **SELIC** e o **IPCA** (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406;

(5) Ressalve-se que a atualização dos créditos e juros correm apenas até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 9º, inc. II, 83, inc. IX e 124, todos da Lei nº 11.101/2005;

(6) Se se tratar o devedor de entidade equiparada à **FAZENDA PÚBLICA**, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 (vigente desde de 9.12.2021), fixou--se para as condenações impostas à Fazenda Pública **a incidência da correção monetária e juros de mora**, ambos representados pela taxa SELIC desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento, aplicados de uma única vez (*art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*).

**(7)** Por fim, ressalve-se que o regramento de juros ou de correção monetária não se sujeita ao trânsito em julgado representado pelo título, não impedindo a incidência de nova disciplina prevista em lei ou derivada de entendimento jurisprudencial do STF, a teor do Tema 1.170:

“O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”.

Isso posto, na elaboração da conta, deve-se observar, caso a caso, as diretrizes ora postas na presente decisão em conformidade com o caso concreto.

**(e)** A atualização de eventuais valores devidos ao Fundo de Garantia e Indenização Compensatória de 40% se faz pela aplicação dos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas e juros, nos termos fixados nestes parâmetros;

**(f)** Em face da indiscutível natureza alimentar dos honorários profissionais de qualquer modalidade (periciais, leiloeiro, tradutor, advocatícios sucumbenciais, etc) e também por força do que dispõe o art. 39 da Lei 8.177/80, que fixa que os débitos trabalhistas de qualquer natureza sofrerão juros, essas verbas ficam sujeitas aos índices de correção dos débitos trabalhistas e juros, nos termos fixados nestes parâmetros, com termo inicial na data de prolação desta Sentença, considerando que o arbitramento já comporta tais consectários. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, a responsabilidade pelos honorários é distribuída em partes iguais pelos respectivos vencidos. (CPC, art. 87). Havendo recurso, cabe ao Tribunal majorar os respectivos honorários ora fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. (CPC, art. 85, § 11º).

**(g)** Os juros incidirão sobre os valores após a dedução das contribuições previdenciárias devidas, porém já corrigidas – TRT 12ª Região, Súmula nº 56 –, respeitadas as épocas próprias e bases legais, aplicando-se a taxa correspondente para os meses completos do período de apuração e, para os meses incompletos - no início e no final do período -, divide-se esse percentual pela quantidade de dias a que corresponde o mês – 28, 29, 30 ou 31 -, multiplicando-se o quociente pela quantidade de dias residuais. (TRT, Súmula 113);

**(h)** Considera-se **corrigida a partir da prolação desta sentença** eventual condenação em danos morais e estéticos porventura arbitrados e se fixados para pagamento em uma única vez, incidindo a taxa SELIC desde então - data do

arbitramento -, em conformidade com a decisão proferida nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021, que teve como objetivo igualar o procedimento de utilização dos juros e correção monetária entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, sendo incabível, desde o julgamento do "leading case", a aplicação dos termos do art. 883 da CLT e Súmula 439 do TST;

(i) Os honorários advocatícios deferidos deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação, aí computados os valores a título de retenções previdenciárias, pois reverterem para o trabalhador quando da concessão de benefícios, nos termos da Súmula 31 do TRT da 12ª Região, mas deduzidos da base de cálculo o valor dos honorários do procurador da parte adversa, honorários periciais ou outras despesas que lhe tenham sido atribuídas. Essa forma de apuração se dá por força do disposto no artigo 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17, introduzindo regra que, na fixação dos honorários, deverá o juiz observar o proveito econômico obtido pela parte;

(j) Em caso de eventual indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas (CPC, art. 85, § 9º);

(l) Faculta-se aos patronos que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra/m na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (CPC, art. 85, §§ 14º e 15º);

(m) No que concerne à limitação da condenação ao valor dos pedidos, prevalece TESE JURÍDICA Nº 06 do TRT da 12ª Região: "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação". Ressalte-se que se trata de precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil;

(n) Na fase de Cumprimento de Sentença, o depósito judicial para pagamento da execução cessa a partir da respectiva data, a aplicação da **JAM**. Já para os demais casos, como adjudicação, remição ou arrematação, os juros e correção - **JAM** - correm até a data da efetivação da expropriação (Súmula 13 do TRT 12ª Região);

(o) O princípio original aplicável na apuração da base de cálculo das custas processuais, na forma do art. 789 da CLT, é o de utilização **do valor econômico do bem buscado pela via judicial**. Assim, deve recair sobre o valor do acordo ou da condenação, em caso de sentença líquida (inciso I). Entende-se por condenação, todas as verbas, despesas e emolumentos a que o devedor foi obrigado por sentença a pagar, aí incluídas incidências tributárias, juros, correção monetária, honorários de sucumbência, etc, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não o

faz. Pondero que o valor da condenação abrange também as contribuições previdenciárias: "**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**. O artigo 789, I, da CLT, dispõe que as custas processuais devem ser calculadas com base no valor da condenação, o qual engloba as contribuições previdenciárias. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-1310-55.2012.5.23.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/12/2021)".

### III - Dispositivo

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS**, nos termos dos arts. 7ª, XXIX, da CRFB e 11 da CLT, resolvo **PRONUNCIAR** a prejudicial de prescrição extintiva das pretensões supostamente anteriores à data de 05-11-2016, resolvendo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

No mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo/a autor/a, **RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO**, condenando a/o/s ré/u/s, **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA**, nos termos da fundamentação supra, em: **(a)** pagar diferenças de horas extras, mais reflexos; **(b)** pagar reflexos das horas extras em DSR.

Na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo **REJEITAR** os demais pedidos. (itens "a", "b", "e", da petição inicial).

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Por força do julgamento da ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021 e **E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029**, é constitucional e devida a cumulação da correção monetária pelo IPCA-E com Juros moratórios pela TRD acumulada (TRD Juros compostos). Os juros de mora de 1% ao mês que eram até então praticados nos processos trabalhistas tiveram o substrato legal (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91) **declarado inconstitucional** pelo STF (ADC 58). Sob tal aspecto, na ferramenta PJe-Calc, ao proceder-se à liquidação, o perito deve eleger, na fase pré-judicial - até o ajuizamento da ação -, o índice **IPCA-e** e além dessa indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991, isto é, a TRD acumulada. A partir do ajuizamento da ação, na fase judicial, os débitos serão corrigidos APENAS pela Taxa **SELIC** Receita Federal como índice de JAM (CC, art. 406 e item I do Tema 810 da Tabela de Repercussão do STF) até 29-08-2024. A contar de 30-08-2024, os débitos serão atualizados pelo **IPCA** (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e, sobre estes (TST, Súmula nº 200), incidirão juros de mora correspondentes ao resultado da subtração entre a **SELIC** e o **IPCA** (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Se se tratar o devedor de entidade equiparada à **FAZENDA PÚBLICA**, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 (vigente desde de 9.12.2021), fixou--se para as condenações impostas à

Fazenda Pública a incidência da correção monetária e juros de mora, ambos representados pela taxa SELIC desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento, aplicados de uma única vez (*art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*). Por fim, ressalve-se que o regramento de juros ou de correção monetária não se sujeita ao trânsito em julgado representado pelo título, não impedindo a incidência de nova disciplina prevista em lei ou derivada de entendimento jurisprudencial do STF, a teor do Tema 1.170: “O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”. Isso posto, na elaboração da conta, deve-se observar, caso a caso, as diretrizes ora postas na presente decisão em conformidade com o caso concreto.

Enfatizo que a sistemática do §2º, do art. 879, da CLT, é inaplicável às Sentenças liquidadas nesta fase de conhecimento, porque nestas a conta é parte integrante do título, em conformidade como o que se depreende do art, 879, da CLT, lido a contrario sensu: “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”. Portanto, somente serão conhecidas as impugnações à conta nesta fase de conhecimento desde que manejadas por meio de embargos de declaração ou recurso ordinário/adesivo, com os itens e valores objeto da discordância, da mesma maneira que os demais temas de mérito - “fundo” - da Sentença, conforme ressalva contida em item específico dos parâmetros de liquidação constante da fundamentação (Ficam as partes cientes que eventual interposição de recurso devolverá à instância recursal a apreciação integral de seu conteúdo, inclusive os valores constantes na planilha de liquidação, desde que impugnados os itens e valores no recurso ordinário /embargos de declaração, observados os limites e pressupostos de admissibilidade recursais). (PRECEDENTES CITADOS NA FUNDAMENTAÇÃO: Ac. 3ª Câmara Proc. 0000791-10.2021.5.12.0022. Rel.: Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez. Data de Assinatura: 27/10/2022, AIRR - 759-59.2015.5.08.0011, Data de Julgamento: 03/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05 /2017 e RR-917-07.2012.5.08.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 23/11/2018).

Concedo ao/à autor/a os benefícios da Justiça Gratuita para isentá-lo/a das despesas processuais referidas no art. 98 do CPC. Toda a

fundamentação faz parte deste dispositivo. Custas pela/o ré/u, em conformidade com a planilha em anexo, que é parte integrante da presente sentença, no importe de 2% sobre a condenação.

Ficam as partes advertidas que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverão ser apresentados em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º e dos arts. 80 e 81, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Jurisdição prestada. NADA MAIS.

CRICIUMA/SC, 10 de janeiro de 2025.

**OZEAS DE CASTRO**

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por OZEAS DE CASTRO, em 10/01/2025, às 18:21:16 - 10208ff  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25011017483572600000070437678?instancia=1>  
Número do processo: 0000591-85.2021.5.12.0027  
Número do documento: 25011017483572600000070437678